Terça-feira 24 de Abril de 1951 — I Série — Número 80

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso às empresas ou entidades portuguesas que se julguem com direito a formular quaisquer reclamações ou pedir a liquidação de créditos sobre as instituições japonesas que hajam sido encerradas ou tenham suspendido as suas actividades de que podem apresentar os seus pedidos, devidamente fundamentados e documentados, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros até 30 de Junho próximo, em virtude de o Governo Japonês ter nomeado uma comissão para o mesmo fim.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:513 — Manda publicar nas colónias de Angola e Moçambique, para nas mesmas vigorar com as disposições contidas na presente portaria, a Lei n.º 2:007 (construção de casas de renda económica).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:514 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias de vários concelhos.

Ministério das Comunicações:

Alteração à tabela de abonos de viagem do pessoal da rede de ambulâncias postais, inserta no *Diário do Governo* n.º 108, de 7 de Junho de 1950.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Torna-se público que o Governo Japonês nomeou uma comissão liquidatária das instituições encerradas, com o encargo de reunir e apreciar as reclamações e os créditos existentes contra empresas, companhias ou organizações japonesas que hajam sido fechadas ou tenham suspendido as suas actividades.

As empresas ou entidades portuguesas que se julguem com direito a formular quaisquer reclamações ou pedir a liquidação de quaisquer créditos sobre as instituições acima indicadas podem apresentar os seus pedidos, devidamente fundamentados e documentados, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros até ao dia 30 de Junho próximo futuro, a fim de serem praticadas as diligências competentes.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 24 de Abril de 1951. — O Director-Geral, *Vasco Pereira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete de Urbanização Colonial

Portaria n.º 13:513

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se publique nas colónias de Angola e de Moçambique a Lei n.º 2:007, de 7 de Maio de 1945, para nelas vigorar, com observância do seguinte:

1.º Não terá aplicação o n.º 5.º da base I nem o respectivo § único e os limites das rendas-base, estabelecidos no n.º 6.º, serão substituídos pelos que forem fixados pelo governador-geral ou que resultarem da renda a estabelecer por compartimentos ou por área coberta.

2.º As bases III e XIV não são aplicáveis.

3.º As referências ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ao Ministro do Interior e ao das Finanças constantes da base II, do § único da base IV, do § 3.º da base VII, da base XXVIII e da base XXXVI considerar-se-ão como feitas ao governador-geral.

4.º A audiência do Ministro do Interior, exigida na base II, será substituída pela das Direcções dos Serviços de Administração Civil, das Obras Públicas e de Saúde.

5.º A venda a que se refere a alínea *b*) da base IV poderá ser deferida por tempo indeterminado.

6.º Na base V são substituídos, na redacção que ora lhes é dada, os seguintes parágrafos:

§ 2.º No caso da venda a prestações aplicar-se-ão as regras adoptadas para o pagamento das casas económicas, se outras não forem adoptadas pelo governador-geral.